REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

A TEORIA DO BEM JURÍDICO E SUA RELEVÂNCIA NO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

THE THEORY OF LEGAL GOOD AND ITS RELEVANCE IN CONTEMPORARY CRIMINAL LAW

LA TEORÍA DEL BIEN JURÍDICO Y SU RELEVANCIA EN EL DERECHO PENAL CONTEMPORÁNEO

Maria Vitória Vieira Gonçalves La Regina Normey[1]

RESUMO

A teoria do bem jurídico ocupa um papel central no direito penal contemporâneo, servindo como um critério para limitar o poder punitivo do Estado e orientar a proteção de valores considerados essenciais para a convivência social, como a vida, a liberdade e o patrimônio. Este artigo examina os fundamentos teóricos dessa construção doutrinária e sua trajetória histórica, desde sua formulação na Escola Clássica, com ênfase na proteção de direitos individuais, até os desafios impostos pela sociedade de risco, onde novas demandas, como a proteção ambiental, a privacidade e a segurança coletiva, influenciam a delimitação dos bens jurídicos. A análise inclui a distinção entre bens jurídicos incondicionais, protegidos de maneira absoluta, e condicionais, cuja tutela varia conforme o contexto social e normativo. Também são abordadas críticas à teoria, sobretudo no que concerne à sua possível instrumentalização política e aos riscos de uma criminalização excessiva. Por fim, discute-se a importância da teoria para garantir um direito penal que seja ao mesmo tempo eficaz e proporcional, permitindo a adaptação às complexidades da sociedade contemporânea sem comprometer os direitos fundamentais.

Palavras-chave*:* Bem jurídico; direito penal; sociedade de risco; prevenção penal.

ABSTRACT

The Theory of Legal Goods plays a central role in contemporary criminal law, serving as a criterion to limit the State's punitive power and to guide the protection of values deemed essential for social coexistence, such as life, freedom, and property. This article examines the theoretical foundations of this doctrine and its historical trajectory, from its origins in the Classical School, which emphasized

1 Advogada e mestranda da Fundação do Ministério Público. https://orcid.org/0009-0002-4496-4090.

the protection of individual rights, to contemporary challenges posed by the risk society, where emerging issues—such as environmental protection, privacy, and collective security—affect the definition and scope of legal goods. The analysis distinguishes between unconditional legal goods, which receive absolute protection, and conditional legal goods, whose protection depends on specific social and normative contexts. Additionally, the discussion addresses criticisms of the theory, particularly regarding its potential political instrumentalization and the risks associated with excessive criminalization. Finally, it highlights the relevance of the theory in ensuring a criminal law system that is both effective and proportionate, enabling adaptation to the complexities of modern society while preserving fundamental rights.

Keywords: Theory of Legal Goods; criminal law; risk society; criminal prevention.

RESUMEN

La teoría del bien jurídico es uno de los pilares del derecho penal moderno, sirviendo como criterio para limitar el poder punitivo del Estado y orientar la protección de valores fundamentales para la convivencia social, tales como la vida, la libertad y el patrimonio. Este artículo examina los fundamentos teóricos de la doctrina, su evolución histórica desde la Escuela Clásica, centrada en los derechos individuales, hasta las demandas contemporáneas de la sociedad de riesgo, caracterizada por nuevos desafíos como la protección ambiental, la privacidad y la seguridad colectiva. También se explora la distinción entre bienes jurídicos incondicionales, protegidos de manera absoluta, y bienes jurídicos condicionales, cuya tutela depende de contextos específicos. Además, el artículo analiza críticas a la teoría, como la posibilidad de interpretaciones arbitrarias y los riesgos de una criminalización excesiva. Finalmente, se destaca la importancia de la teoría para garantizar un sistema penal justo y equilibrado, capaz de adaptarse a las complejidades de la sociedad contemporánea, preservando los derechos fundamentales y la proporcionalidad de las penas.

Palabras clabe: Bien jurídico; derecho penal; sociedad de riesgo; prevención penal.

Data de submissão: 18/02/2025

Data de aceite: 26/05/2025

1 INTRODUÇÃO

A teoria do bem jurídico desempenha um papel essencial no direito penal, servindo como um critério para delimitar o poder punitivo do Estado e orientar a proteção de valores considerados fundamentais para a convivência social. Desde sua formulação na Escola Clássica, que enfatizava a tutela de direitos individuais como a vida e a propriedade, até sua evolução no século XX com

Hans Welzel e Claus Roxin, essa teoria consolidou-se como um mecanismo essencial para evitar a criminalização arbitrária e assegurar a proporcionalidade das penas. No entanto, o direito penal contemporâneo enfrenta novos desafios, especialmente diante da emergência da sociedade de risco, conceito desenvolvido por Ulrich Beck. A crescente interdependência global, os avanços tecnológicos e as mudanças sociais impõem reflexões sobre a ampliação da tutela penal para abarcar bens jurídicos emergentes, como o meio ambiente, a privacidade e a segurança coletiva.

Diante desse cenário, torna-se fundamental examinar a evolução da teoria do bem jurídico e sua aplicação no direito penal contemporâneo, considerando não apenas seus fundamentos tradicionais, mas também as tensões geradas pela necessidade de adaptação às novas demandas sociais. A criminalização de condutas baseadas em riscos abstratos e a antecipação da intervenção penal levantam questionamentos sobre a proporcionalidade das sanções e os limites do poder punitivo do Estado. Além disso, a expansão do direito penal internacional, impulsionada por crimes transnacionais e pela criação de tribunais penais internacionais, reforça a importância de um referencial teórico sólido para garantir que a tutela penal não se torne um instrumento de repressão desproporcional.

Este estudo adota uma abordagem estritamente bibliográfica, fundamentando-se na análise de obras clássicas e contemporâneas do direito penal. A seleção das referências seguiu o critério de relevância teórica e influência no desenvolvimento da disciplina, priorizando autores que contribuíram significativamente para a formulação e evolução da teoria do bem jurídico. As categorias examinadas – como bens jurídicos incondicionais e condicionais, sociedade de risco e direito penal internacional – foram delimitadas a partir de sua recorrência na literatura especializada e de sua pertinência para a compreensão dos desafios contemporâneos da teoria. A pesquisa adota uma abordagem crítico-dogmática, buscando não apenas descrever a evolução do conceito de bem jurídico, mas também analisar criticamente sua aplicação prática, ponderando seus limites e possibilidades no direito penal atual.

Assim, este artigo tem como objetivo examinar a teoria do bem jurídico em sua trajetória histórica e sua relevância no direito penal contemporâneo. Para tanto, serão discutidos os critérios que determinam a proteção de bens jurídicos, as implicações da sociedade de risco e os desafios da expansão do direito penal, reafirmando a importância de um sistema penal que, além de eficaz, seja proporcional e respeite os direitos fundamentais.

2 FUNDAMENTOS DA TEORIA DO BEM JURÍDICO

A teoria do bem jurídico constitui um dos fundamentos centrais do direito penal, servindo como um critério para a delimitação do poder punitivo estatal. Seu principal propósito é orientar a criminalização de condutas de maneira fundamentada, garantindo que o direito penal seja aplicado de forma proporcional e restrita a situações em que a proteção de valores essenciais à convivência social se mostre indispensável. Claus Roxin (2000) descreve essa teoria como um critério material essencial para a criação e aplicação das normas penais, assegurando que a intervenção do Estado se volte exclusivamente à tutela de bens relevantes para a coletividade.

A concepção de bem jurídico está associada à proteção de valores e interesses considerados fundamentais para a sociedade, os quais são resguardados pelo ordenamento jurídico por meio da criminalização de condutas que os violem ou os coloquem em risco. Hans Welzel (1969) argumenta que essa noção estabelece uma ponte entre o direito penal e a realidade social, permitindo que o sistema jurídico acompanhe as transformações e necessidades de cada período histórico. Tavares (2019) acrescenta que a proteção dos bens jurídicos deve seguir uma lógica garantista, respeitando os princípios da legalidade e proporcionalidade, para evitar expansões indevidas do poder punitivo do Estado. Para o autor, é fundamental que a intervenção penal ocorra apenas quando estritamente necessária para resguardar direitos essenciais. Enquanto bens como a vida e a liberdade sempre foram amplamente reconhecidos e protegidos, outros passaram a receber tutela penal à medida que novos desafios surgiram, como a proteção ambiental e a privacidade, refletindo as mudanças na percepção dos riscos e na organização social.

Além de seu papel na fundamentação das normas penais, a teoria do bem jurídico exerce importantes funções dentro do sistema jurídico. Um de seus principais aspectos é a limitação do poder punitivo estatal. Ao estabelecer critérios para a criminalização, a teoria contribui para evitar o uso excessivo do direito penal e protege os indivíduos contra a ampliação indevida do controle estatal sobre a esfera privada. Roxin (2000) enfatiza que o direito penal deve ser uma medida de última ratio, reservada para situações em que a intervenção estatal seja indispensável para a preservação de bens essenciais à sociedade.

Outro aspecto relevante dessa teoria está na fundamentação das normas penais. O reconhecimento de um bem jurídico como digno de tutela penal justifica a criação de tipos penais, garantindo que a criminalização se limite a condutas que efetivamente comprometam valores essenciais. Esse critério ajuda a evitar a banalização do direito penal e assegura que sua aplicação permaneça voltada à proteção de interesses que não podem ser resguardados por outras esferas do direito.

No campo da aplicação das leis, a teoria do bem jurídico também influencia a interpretação e a dosimetria das penas. A identificação do bem jurídico protegido por uma norma penal orienta o juiz na avaliação da gravidade da infração, permitindo que a sanção imposta seja proporcional ao dano causado. Essa abordagem está alinhada ao princípio da proporcionalidade, que estabelece a necessidade de um equilíbrio entre a lesão ao bem jurídico e a punição aplicada. Para Zaffaroni e Pierangeli (2011), a observância da proporcionalidade é fundamental para evitar excessos repressivos e preservar a legitimidade do sistema penal.

O princípio da intervenção mínima reforça essa lógica ao defender que o direito penal deve ser acionado apenas quando outras áreas do direito, como o civil ou o administrativo, forem insuficientes para garantir a proteção do bem jurídico. O princípio da legalidade, por sua vez, determina que os bens tutelados e as sanções aplicáveis devem estar claramente definidos em lei, assegurando previsibilidade e segurança jurídica.

A abrangência da teoria do bem jurídico permite a categorização dos bens tutelados em grupos distintos. Entre os bens jurídicos tradicionalmente

protegidos, destacam-se a vida, a integridade física, a liberdade individual e o patrimônio. Paralelamente, o direito penal tem incorporado novos bens jurídicos, atendendo a demandas emergentes da sociedade. A proteção do meio ambiente, por exemplo, reflete a crescente preocupação com a sustentabilidade, enquanto a tutela da privacidade tornou-se indispensável diante do avanço tecnológico e da digitalização massiva de informações pessoais. O reconhecimento desses novos bens jurídicos ilustra a capacidade da teoria de se adaptar a desafios contemporâneos sem comprometer sua coerência conceitual.

Ainda que amplamente aceita, a teoria do bem jurídico não está imune a críticas. Alguns autores apontam que sua definição pode ser excessivamente flexível, permitindo interpretações que variam conforme contextos políticos e sociais. Roxin (2000) alerta para o risco de que uma delimitação arbitrária dos bens jurídicos acabe por comprometer a função essencial do direito penal, resultando na sua instrumentalização indevida. Outros estudiosos, como Jakobs (2006), argumentam que a teoria pode apresentar dificuldades em lidar com as complexidades da sociedade contemporânea, na qual os riscos assumem novas formas e nem sempre se encaixam nos modelos tradicionais de proteção penal.

Diante dessas questões, a teoria do bem jurídico continua desempenhando um papel essencial na estruturação do direito penal. Sua aplicabilidade contribui para garantir que a intervenção estatal seja exercida de maneira fundamentada e proporcional, equilibrando a necessidade de proteção social com a salvaguarda dos direitos fundamentais. À medida que novos desafios emergem, a teoria permanece um referencial teórico relevante para a formulação de políticas criminais que sejam eficazes, legítimas e ajustadas às transformações sociais.

3 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA TEORIA DO BEM JURÍDICO

A teoria do bem jurídico tem sido desenvolvida ao longo da história do direito penal, refletindo as transformações sociais, filosóficas e econômicas que moldaram a proteção dos valores fundamentais em diferentes períodos. Desde sua formulação na Escola Clássica até os debates contemporâneos

relacionados à sociedade de risco, essa teoria foi reinterpretada à luz das mudanças no pensamento jurídico e nas concepções sobre o papel do direito penal.

A Escola Clássica, predominante entre os séculos XVIII e XIX, insere a ideia de bem jurídico no contexto do Iluminismo e das reformas penais impulsionadas por pensadores como Cesare Beccaria e Francesco Carrara. Tais autores defenderam a limitação do poder punitivo do Estado, enfatizando a necessidade de proteger direitos individuais, como a vida, a liberdade e a propriedade. Beccaria (2004), em sua obra Dos Delitos e das Penas, argumentava que o direito penal deveria ser aplicado como última alternativa, visando à segurança e à liberdade dos indivíduos por meio da proporcionalidade entre crime e pena. Para Carrara (1872), o direito penal deveria restringir-se à proteção dos interesses fundamentais da ordem social e dos direitos invioláveis do indivíduo. Esse pensamento inaugura a noção de que a punição estatal precisa estar vinculada à defesa de bens jurídicos previamente delimitados.

Com a ascensão da Escola Positiva, no final do século XIX, a teoria do bem jurídico passou a ser abordada sob uma perspectiva sociológica, ampliando seu escopo para além da proteção de direitos individuais. Enrico Ferri e Cesare Lombroso, principais expoentes desse movimento, sustentavam que o direito penal deveria resguardar não apenas os indivíduos, mas também a coletividade, prevenindo condutas consideradas prejudiciais ao equilíbrio social. Ferri defendia que a criminalização de determinados comportamentos se justificava pela necessidade de proteção da ordem social, o que levou a uma reconfiguração da teoria do bem jurídico, incorporando uma visão mais ampla, voltada para a análise dos impactos sociais das condutas criminosas.

No século XX, a teoria do bem jurídico consolidou-se como um dos fundamentos centrais do direito penal, sendo aprofundada especialmente na tradição jurídica alemã por autores como Hans Welzel e Claus Roxin. Welzel, representante do finalismo, enfatizou que a função do direito penal deveria estar condicionada à proteção de valores fundamentais e que a intervenção punitiva do Estado só seria legítima quando houvesse uma necessidade social evidente. Roxin (2000), ao modernizar o conceito, propôs que a delimitação do bem

jurídico operasse como um critério restritivo da criminalização, evitando a ampliação desmedida do direito penal. Segundo esse autor, a proteção penal deveria se limitar a bens jurídicos cuja violação representasse um risco concreto à sociedade, impedindo a criminalização de condutas que não causassem danos relevantes. Essa abordagem contribuiu para a consolidação do princípio da intervenção mínima, que estabelece que o direito penal deve ser aplicado apenas quando outros meios jurídicos forem insuficientes para assegurar a proteção dos bens jurídicos tutelados.

Nas últimas décadas do século XX e no início do século XXI, a teoria do bem jurídico passou a ser alvo de críticas, principalmente no que diz respeito à sua flexibilidade conceitual, que permite interpretações diversas conforme o contexto político e social. Alguns estudiosos apontam que essa característica pode ser explorada tanto para justificar a ampliação quanto para restringir o alcance do direito penal, colocando em risco sua função como mecanismo de limitação do poder punitivo. Jakobs (2006), ao desenvolver a teoria do direito penal do inimigo, questiona se a teoria do bem jurídico é suficiente para lidar com ameaças globais contemporâneas, como o terrorismo, que frequentemente exigem abordagens preventivas que extrapolam a proteção tradicional de bens jurídicos individuais.

Ao mesmo tempo em que enfrenta críticas, a teoria do bem jurídico tem sido expandida para contemplar bens jurídicos difusos e coletivos, como a proteção ambiental, a segurança digital e os direitos das gerações futuras. Essa ampliação decorre das demandas de uma sociedade cada vez mais interconectada e da necessidade de respostas jurídicas a riscos sistêmicos que ultrapassam fronteiras e afetam amplos setores da população. O debate contemporâneo sobre a teoria do bem jurídico, portanto, continua a oscilar entre a necessidade de proteger bens essenciais e a preocupação com os limites da intervenção penal, especialmente diante da possibilidade de sua instrumentalização para fins políticos ou repressivos.

4 SOCIEDADE DE RISCO E DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

A teoria do bem jurídico passou por transformações significativas diante da emergência da sociedade de risco, conceito desenvolvido por Ulrich Beck. A crescente interconexão global e os avanços tecnológicos introduziram desafios que extrapolam os interesses individuais, exigindo uma reavaliação da proteção penal de bens jurídicos como o meio ambiente, a segurança digital e a ordem coletiva. Riscos ambientais, pandemias e ameaças cibernéticas evidenciam a necessidade de um direito penal que não apenas reaja a crimes consumados, mas que também atue preventivamente para evitar danos futuros. Essa transição para um modelo preventivo reflete uma nova lógica de atuação do sistema penal, voltada à antecipação de riscos e à proteção de bens jurídicos emergentes.

A adaptação do direito penal a essa nova realidade implica uma mudança de paradigma, deslocando-se de um modelo tradicionalmente reativo, baseado na punição após a consumação do crime, para um modelo preventivo, onde a antecipação do risco se torna central. Beck (2010) observa que a modernidade se caracteriza por riscos que não apenas são criados pelo próprio homem, mas que também ultrapassam fronteiras, afetando populações de maneira globalizada. Esses riscos incluem desastres ambientais, crimes cibernéticos, terrorismo e pandemias, os quais desafiam a capacidade do direito penal de atuar de forma eficaz e proporcional.

Essa nova abordagem influencia diretamente a formulação das normas penais, que passaram a incluir condutas de perigo abstrato, ou seja, atos que, mesmo sem causarem danos imediatos, representam um risco concreto para a sociedade. A globalização dos riscos e a interdependência entre os países exigem cooperação jurídica internacional, tornando o direito penal um instrumento de resposta não apenas estatal, mas também transnacional. Para Roxin (2000), a globalização do direito penal é uma resposta inevitável à natureza transnacional dos riscos contemporâneos.

A adaptação do direito penal à sociedade de risco também está relacionada ao conceito de incerteza e reflexividade. O avanço tecnológico trouxe desafios que impossibilitam a previsão e o controle total dos riscos, ampliando a função preventiva do direito penal. Jakobs (2006) argumenta que o

direito penal moderno não pode mais esperar que o dano se concretize; ele deve agir antes, como uma garantia de segurança. Entretanto, essa antecipação do risco levanta questionamentos sobre os limites do poder punitivo e a potencial restrição de garantias individuais.

Outro aspecto relevante refere-se à distribuição desigual dos riscos, que tende a afetar de forma mais severa populações vulneráveis. Beck (2010) aponta que os riscos contemporâneos, longe de serem distribuídos de maneira uniforme, intensificam desigualdades sociais preexistentes, o que exige do direito penal um papel ativo na promoção da justiça distributiva. No entanto, essa tentativa de equilíbrio deve ser acompanhada de salvaguardas institucionais, evitando que a ampliação da proteção penal leve a abusos ou reforço de desigualdades estruturais.

Diante dessas transformações, algumas mudanças estruturais no direito penal podem ser identificadas:

- Criminalização de Condutas de Perigo Abstrato: Roxin (2000) observa que a criminalização de perigos abstratos tornou-se uma resposta necessária aos riscos modernos, cujo impacto catastrófico não pode ser ignorado. Exemplos incluem o financiamento de grupos terroristas e o transporte de materiais perigosos sem autorização.
- Direito Penal Preventivo: Beck (2010) argumenta que a prevenção é essencial em uma sociedade onde os riscos podem gerar consequências irreparáveis, tornando necessário evitar o dano antes que ele ocorra.
- Responsabilização de Pessoas Jurídicas: Roxin (2000) defende que a inclusão das corporações no direito penal é indispensável, uma vez que muitas ameaças contemporâneas decorrem diretamente de suas atividades.
- Inclusão de Novos Bens Jurídicos: Segundo Zaffaroni (2011), a definição de bens jurídicos deve acompanhar as transformações sociais, garantindo a tutela de valores emergentes.

Essas transformações já são perceptíveis em legislações contemporâneas. No campo dos crimes ambientais, leis passaram a prever

sanções severas para práticas como desmatamento ilegal e despejo irregular de resíduos tóxicos. Beck (2010) ressalta que a degradação ambiental está entre os riscos mais urgentes que o direito penal deve enfrentar. Em relação aos crimes cibernéticos, infrações como roubo de dados e disseminação de desinformação passaram a ser criminalizadas para proteger a privacidade e a segurança digital. Já no combate ao terrorismo, a criminalização de atos preparatórios, como o financiamento de organizações extremistas, demonstra a adoção de uma abordagem preventiva. Jakobs (2006) sustenta que o terrorismo é um dos exemplos mais evidentes de como a sociedade de risco exige um direito penal preventivo e transnacional.

Embora essas mudanças fortaleçam a proteção de bens jurídicos emergentes, a adaptação do direito penal à sociedade de risco não está isenta de críticas. A criminalização de condutas de perigo abstrato pode ampliar excessivamente o poder punitivo do Estado. Zaffaroni (2011) alerta que o direito penal não deve ser instrumentalizado como ferramenta de controle político sob o pretexto de prevenir riscos. Além disso, medidas preventivas, como vigilância digital e restrições a liberdades civis, podem resultar em violações de direitos fundamentais, criando tensões entre segurança e liberdade.

O futuro do direito penal na sociedade de risco dependerá da sua capacidade de equilibrar a necessidade de proteção preventiva com a garantia dos direitos fundamentais. Medidas como a incorporação de tecnologias para aprimorar investigações, a formulação de normas mais claras e proporcionais e o fortalecimento da cooperação internacional são alternativas para lidar com os desafios contemporâneos sem comprometer a legitimidade do sistema penal.

A sociedade de risco trouxe desafios inéditos ao direito penal, exigindo a reformulação de suas bases teóricas e práticas. A criminalização de novos perigos, a ampliação da proteção penal a bens jurídicos emergentes e a priorização de uma abordagem preventiva são respostas às transformações sociais e tecnológicas. No entanto, é essencial que essas mudanças sejam acompanhadas de mecanismos de controle e salvaguardas institucionais, garantindo que a prevenção de riscos não seja utilizada como justificativa para restrições indevidas de direitos fundamentais.

5 EXPANSÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

A expansão do direito penal internacional reflete a necessidade de enfrentar desafios globais e transnacionais, decorrentes do aumento de crimes que ultrapassam fronteiras e afetam múltiplos países simultaneamente. Desde o final do século XX, riscos como o terrorismo, o tráfico de pessoas, os crimes ambientais e os crimes de guerra impulsionaram a criação de novas normas e instituições internacionais voltadas à proteção de bens jurídicos universais e à promoção da justiça em um mundo cada vez mais interconectado.

O direito penal internacional começou a ganhar relevância após a Segunda Guerra Mundial, com a criação do Tribunal de Nuremberg, em 1945. Esse tribunal representou um marco na responsabilização penal internacional ao julgar líderes nazistas por crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio. Cassese (2003) observa que o Tribunal de Nuremberg inaugurou uma nova era, na qual a comunidade internacional passou a assumir um papel ativo na garantia da justiça além das fronteiras nacionais.

A consolidação desse modelo ocorreu com a criação do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (1993) e do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (1994), estabelecendo precedentes para a definição de normas penais internacionais aplicáveis a indivíduos. Esses tribunais foram fundamentais para a construção de um sistema de justiça internacional independente, demonstrando que violações de direitos humanos poderiam ser punidas mesmo quando cometidas dentro dos limites de um Estado.

O processo de institucionalização do direito penal internacional foi consolidado com o Estatuto de Roma, de 1998, que levou à criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), em 2002. O TPI tem a competência para julgar crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão. Slaughter (2005) aponta que o TPI representa a culminação de décadas de esforços para estabelecer uma instituição permanente capaz de lidar com as mais graves violações dos direitos humanos e da paz global.

A expansão do direito penal internacional pode ser explicada por diversos fatores, entre os quais se destacam:

- Natureza Transnacional dos Crimes: Roxin (2000) argumenta que os riscos globais exigem respostas coordenadas, pois a atuação isolada de um Estado é insuficiente para lidar com a complexidade dos crimes transnacionais.
- Proteção de Bens Jurídicos Universais: O direito penal internacional busca proteger bens jurídicos que não pertencem a um único Estado, mas à humanidade como um todo, como o meio ambiente, os direitos humanos e a paz mundial. Beck (2010) sustenta que o direito penal internacional é um instrumento essencial para a preservação de valores universais em um contexto de riscos globais.
- Responsabilização de Líderes e Instituições: Cassese (2003) enfatiza que a ampliação da responsabilização penal no direito internacional representa um avanço significativo no combate à impunidade.

A evolução do direito penal internacional pode ser observada em diversas áreas. Nos crimes ambientais internacionais, o desmatamento ilegal, a poluição transnacional e outras práticas nocivas ao meio ambiente levaram à criação de normas que buscam proteger a natureza como um bem jurídico global. O Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris estabeleceram diretrizes para a mitigação das mudanças climáticas, enquanto instituições internacionais trabalham para responsabilizar indivíduos e corporações por violações ambientais.

Outro campo de expansão do direito penal internacional envolve os crimes cibernéticos. O avanço das tecnologias digitais trouxe novas ameaças, como roubo de dados, ataques a infraestruturas críticas e disseminação de desinformação, exigindo esforços coordenados entre os Estados. A Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime (2001) representa uma tentativa internacional de harmonizar a legislação penal nesse campo.

O terrorismo também tem sido um dos principais impulsionadores do fortalecimento do direito penal internacional. A ONU e outras organizações regionais vêm promovendo tratados para prevenir e punir atos terroristas, além

de estabelecer mecanismos para o bloqueio de financiamento de grupos extremistas.

Apesar dos avanços, a expansão do direito penal internacional enfrenta desafios e críticas. Entre os principais obstáculos estão:

- Falta de Universalidade: Nem todos os países aderem aos tratados internacionais ou reconhecem a jurisdição do TPI, o que limita sua eficácia. Grandes potências como Estados Unidos, China e Rússia não ratificaram o Estatuto de Roma, reduzindo o alcance do tribunal.
- Desigualdade na Aplicação: A atuação do TPI tem sido questionada por sua concentração em países em desenvolvimento, enquanto crimes cometidos por grandes potências raramente são investigados com a mesma intensidade. Esse cenário gera debates sobre a seletividade da justiça penal internacional e seus possíveis vieses políticos.
- Conflito com a Soberania dos Estados: Muitos países resistem à imposição de normas penais internacionais, argumentando que a criação de tribunais supranacionais pode comprometer a soberania nacional. O desafio, portanto, reside em encontrar um equilíbrio entre a necessidade de responsabilização penal e o respeito à autodeterminação dos Estados.

O futuro do direito penal internacional dependerá da capacidade da comunidade global de fortalecer a cooperação jurídica e de aperfeiçoar as instituições existentes. Medidas como a formulação de normas mais claras e proporcionais, o aprimoramento dos mecanismos de investigação e a ampliação da adesão ao TPI são fundamentais para consolidar a eficácia desse sistema. Beck (2010) argumenta que a sobrevivência da humanidade em um mundo de riscos globais dependerá da construção de um sistema jurídico internacional eficaz e inclusivo.

A evolução do direito penal internacional demonstra uma tentativa de adaptação às transformações do mundo contemporâneo. A criminalização de novas formas de crime, a ampliação da proteção penal a bens jurídicos universais e a busca por um modelo de justiça globalizada refletem o esforço para tornar o sistema jurídico mais eficaz e abrangente. No entanto, para que

essa expansão ocorra de maneira legítima, será essencial garantir que o direito penal internacional respeite princípios fundamentais, como a imparcialidade, a soberania dos Estados e a justiça equitativa.

6 BENS JURÍDICOS INCONDICIONAIS E CONDICIONAIS

A teoria do bem jurídico classifica os bens jurídicos em incondicionais e condicionais, distinção que reflete as diferentes formas de proteção penal conferidas a valores essenciais para o indivíduo e para a sociedade. Essa categorização auxilia na determinação da extensão e intensidade da intervenção do direito penal, contribuindo para um sistema mais proporcional e racional.

Os bens jurídicos incondicionais são aqueles que gozam de proteção irrestrita, independentemente de circunstâncias específicas ou de vínculos jurídicos entre as partes envolvidas. Esses bens são considerados fundamentais e universais, pois são essenciais para a dignidade humana e a manutenção da ordem social. Uma de suas principais características é a proteção absoluta, que implica a intervenção penal sempre que sua violação ocorre, independentemente do contexto. Segundo Roxin (2000), esses bens representam o núcleo central do direito penal, garantindo uma proteção irrestrita contra ataques a valores essenciais. Além disso, a universalidade assegura que todos tenham direito à sua tutela, sem distinções, como no caso da vida, cuja preservação deve ser garantida em qualquer situação, independentemente da relação entre vítima e agressor.

A fundamentalidade dos bens jurídicos incondicionais se relaciona diretamente com sua relevância para a dignidade humana e a organização social. Entre os exemplos mais representativos dessa categoria estão a vida, a integridade física e a liberdade. A vida é amplamente reconhecida como o bem jurídico mais fundamental, sendo protegida contra crimes como homicídio e genocídio. Para Zaffaroni (2011), a proteção da vida justifica a própria existência do direito penal, pois é o alicerce sobre o qual se estruturam as demais normas de proteção social. Da mesma forma, a integridade física, tutelada contra delitos como lesão corporal e tortura, reflete o princípio da inviolabilidade do corpo humano. A liberdade individual, protegida contra crimes como cárcere privado,

sequestro e escravidão, constitui um dos pilares da dignidade e da autonomia do ser humano.

Diferentemente dos bens incondicionais, os bens jurídicos condicionais são aqueles cuja proteção penal depende de circunstâncias específicas ou de uma relação jurídica preexistente. Sua tutela não é absoluta, pois está vinculada a fatores concretos que determinam a necessidade da intervenção penal. A proteção desses bens ocorre de maneira condicionada, sendo ativada apenas quando determinadas circunstâncias são preenchidas. Segundo Roxin (2000), esses bens exigem uma tutela penal adaptável às circunstâncias sociais e econômicas, uma vez que sua relevância jurídica está ligada a contextos específicos.

Outro aspecto fundamental dos bens jurídicos condicionais é a dependência de relações jurídicas, pois sua proteção está frequentemente vinculada a vínculos contratuais, econômicos ou sociais. O patrimônio, por exemplo, não recebe uma tutela penal absoluta, visto que a proteção contra furtos, roubos e fraudes depende da existência de um titular legítimo de direitos sobre o bem. Sem essa titularidade, a conduta pode não ser criminalizada. A honra também se enquadra nessa categoria, pois sua proteção penal está condicionada ao contexto da ofensa, sendo mais rigorosa quando há difamação pública ou ataques a figuras públicas. Da mesma forma, os direitos contratuais são tutelados penalmente quando há descumprimento de obrigações assumidas, como no crime de estelionato, que se configura apenas quando há quebra de confiança baseada em uma relação contratual.

A distinção entre bens jurídicos incondicionais e condicionais reflete uma hierarquia de valores no direito penal, priorizando aqueles considerados indispensáveis para a dignidade humana e para a convivência social. Enquanto os bens incondicionais são resguardados de forma universal e absoluta, os condicionais dependem de fatores contextuais. Para Welzel (1969), a distinção entre essas categorias é essencial para garantir a proporcionalidade no sistema penal, evitando a imposição desnecessária de sanções penais a situações que não demandam a intervenção estatal. Essa diferenciação contribui para a

construção de um sistema penal mais equilibrado, garantindo que as sanções sejam aplicadas de maneira proporcional à gravidade da conduta.

Além de sua importância teórica, essa classificação desempenha um papel fundamental no funcionamento do direito penal. A proporcionalidade das penas é um dos principais reflexos dessa distinção, pois bens incondicionais, devido à sua relevância, costumam ser protegidos por sanções mais severas, enquanto bens condicionais recebem punições proporcionais ao contexto e à gravidade da violação. Além disso, a limitação da intervenção penal evita que o direito penal se torne excessivamente abrangente, restringindo sua aplicação apenas às situações em que realmente se faz necessária a tutela estatal. Esse equilíbrio permite que a proteção penal seja ajustada às necessidades sociais, econômicas e culturais, garantindo que o direito penal evolua conforme as mudanças na sociedade.

Apesar de sua relevância, a distinção entre bens jurídicos incondicionais e condicionais não está isenta de críticas. Alguns autores argumentam que essa categorização pode ser arbitrária e influenciada por fatores políticos e ideológicos, comprometendo sua neutralidade. Jakobs (2006) alerta para o risco de que a falta de critérios objetivos na classificação dos bens jurídicos gere interpretações conflitantes, dificultando a aplicação uniforme das normas penais. Além disso, a ênfase excessiva na proteção de bens condicionais pode levar à criminalização desnecessária de condutas, ampliando indevidamente o alcance do direito penal e resultando em punições desproporcionais a infrações de menor impacto social.

A categorização dos bens jurídicos em incondicionais e condicionais continua a ser um elemento essencial na estruturação de um sistema penal justo e proporcional. No entanto, sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando distorções interpretativas que possam comprometer a segurança jurídica e a coerência do direito penal. A análise crítica dessa distinção permite que o sistema jurídico mantenha sua efetividade sem incorrer em excessos punitivos, assegurando que a proteção penal seja utilizada de maneira equilibrada e fundamentada nos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria do bem jurídico permanece como um dos pilares centrais do direito penal, oferecendo um critério fundamental para definir os limites da intervenção estatal e garantir que a tutela penal se volte exclusivamente à proteção de valores essenciais para a convivência social. Seu desenvolvimento ao longo da história reflete a necessidade constante de adaptação do direito penal às transformações sociais, econômicas e tecnológicas. Desde sua formulação na Escola Clássica, que priorizava a proteção de direitos individuais, passando pela incorporação de interesses coletivos na Escola Positiva e pelos aprimoramentos teóricos de Hans Welzel e Claus Roxin, a teoria consolidou-se como um mecanismo essencial para evitar a arbitrariedade na criminalização e assegurar a proporcionalidade das penas.

Atualmente, a teoria enfrenta desafios que decorrem das novas configurações sociais e do avanço da sociedade de risco. A crescente interconectividade global, as novas formas de criminalidade e a demanda por maior segurança coletiva levaram à expansão do conceito de bem jurídico para abranger áreas como a proteção ambiental, a privacidade e a segurança digital. No entanto, essa ampliação requer cautela, uma vez que pode resultar na instrumentalização do direito penal como ferramenta de controle social desproporcional. A crescente criminalização de condutas baseadas em riscos abstratos e a antecipação da intervenção penal levantam questionamentos sobre a preservação dos direitos fundamentais e os limites do poder punitivo do Estado.

A internacionalização do direito penal reflete essa mesma necessidade de adaptação às novas realidades. A criação de normas transnacionais e a atuação de tribunais penais internacionais demonstram uma tentativa de responder a crimes que ultrapassam fronteiras, como terrorismo, tráfico de pessoas e crimes ambientais. Contudo, esse processo também enfrenta desafios, como a resistência de Estados soberanos em aderir a tratados internacionais, a seletividade na aplicação das normas e a necessidade de assegurar que a justiça globalizada não comprometa princípios fundamentais como a autodeterminação dos povos e a imparcialidade dos julgamentos.

Além disso, a distinção entre bens jurídicos incondicionais e condicionais continua a ser um critério relevante para garantir um direito penal mais equilibrado. A priorização da proteção de bens fundamentais, como a vida e a liberdade, e a adoção de um tratamento diferenciado para bens cuja tutela depende de relações sociais e jurídicas específicas contribuem para a manutenção de um sistema penal mais racional e proporcional. No entanto, a falta de critérios objetivos e a flexibilidade na definição dos bens jurídicos ainda geram debates sobre a possibilidade de interpretações arbitrárias, que podem tanto ampliar excessivamente o alcance do direito penal quanto restringir sua função protetiva.

Diante desse cenário, o futuro da teoria do bem jurídico dependerá de sua capacidade de manter-se fiel ao seu propósito inicial: limitar o poder punitivo do Estado e impedir que o direito penal seja utilizado de forma indiscriminada. Para isso, a formulação das normas penais deve seguir critérios claros e bem fundamentados, garantindo que a criminalização ocorra apenas quando estritamente necessária à proteção da ordem social e da dignidade humana. A manutenção desse equilíbrio é essencial para que o direito penal continue a desempenhar seu papel legítimo, protegendo bens jurídicos essenciais sem comprometer direitos fundamentais e princípios democráticos.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BECK, U. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma Outra Modernidade. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

CARRARA, F. **Programma del Corso di Diritto Criminale.** Torino: Einaudi, 1872.

CASSESE, A. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CONVENÇÃO DE BUDAPESTE SOBRE O CIBERCRIME, 2001. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf/. Acesso em: 19 nov. 2024.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

JAKOBS, G. **Direito Penal do Inimigo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ROXIN, C. **Direito Penal: Fundamentos e Limites**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SLAUGHTER, A. M. **A New World Order**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WELZEL, H. **Fundamentos do Direito Penal**. Madrid: Editorial Tecnos, 1969.